PROPOSTA DE EMENDA LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

Autores: Vereadores Almir Robertto, Caio Garcia, Luís César dos Santos, Moisés Antônio Leite e Silvio José de Souza.

Retifica o inciso II do art. 73, altera os §§ 8º, 10 e 13 do art. 103 da Lei Orgânica Municipal e acresce o art. 7º ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ,** nos termos do art. 46, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica corrige o erro material de remissão constante no inciso II do art. 73, bem como eleva para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, o valor correspondente às emendas impositivas, de modo a adequar o ordenamento jurídico local à Emenda Constitucional Federal nº 126/2.022.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 73.** .....
II – deixar de tomar posse até o final do prazo do § 1º do art. 61 desta Lei Orgânica;
....." (NR)

"**Art. 103.** .....
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
.....
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar Federal nº 101/2.000.
.....
§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passará a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º:

> "**Art. 7º** Os projetos das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual de 2.025, deverão, cada um, serem remetido à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, já com a previsão de destinação de valores para a reserva de contingência, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2.023, de forma a viabilizar a apresentação, discussão e aprovação das emendas a que faz menção os §§ 8º e 10 do art. 103 da Lei Orgânica Municipal.
> **Parágrafo único.** Salvo disposição legal em contrário, em todos os demais exercícios subsequentes ao de 2.024, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, tanto os projetos das diretrizes orçamentárias quanto os do orçamento anual, obedecidas as disposições do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, nobres pares.

Apresentamos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para que sejam atingidos apenas três objetivos: 1) corrigir o erro constante no art. 73, II, da Lei Orgânica, quando aquele dispositivo faz remissão ao art. 68, § 1º daquele mesmo diploma legal, 2) adequar a sistemática das emendas impositivas em nossa cidade, às alterações contidas na Emenda Constitucional nº 126/2022, e 3) fixar a determinação de que, em cada exercício, tanto os projetos das diretrizes orçamentárias quanto os do orçamento anual irão ser remetidos ao Legislativo, com a destinação de valores para a reserva de contingência, em proporção suficiente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, contém um pequeno erro material que precisa de correção.

Trata-se da remissão ao art. 68, § 1º, quando, evidentemente, o dispositivo estava se referindo ao art. 61, § 1º, que trata da inércia do Prefeito ou Vice-Prefeito eleitos em tomar posse até o dia 10 de janeiro do primeiro ano do mandato:

> **LOME**
>
> **Art. 61.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral da população e proteger a autonomia de Echaporã.

§ 1º Se após o dia 10 de janeiro os eleitos Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido os cargos, esses serão declarados vagos, salvo motivo de força maior.
§ 2º [Omite-se].

Dessa forma, é a esse dispositivo que o inciso II queria se referir, quando, por equívoco, acabou ficando consignado que o dispositivo seria o § 1º do art. 68, o qual trata do projeto de lei envolvendo os subsídios dos agentes políticos do Executivo, o que nada tem a ver com extinção do mandato, objeto do art. 73:

LOME

Art. 68. [Omite-se].
§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá apresentar o projeto de lei que trate da fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições, sob a pena de qualquer Comissão ou Vereador poder fazê-lo.

Art. 73. Extinguir-se-á o mandato do Prefeito, nos termos do art. 6º do Decreto-lei Federal nº 201/1.967, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:
II – deixar de tomar posse até o prazo do § 1º do art. **68** desta Lei Orgânica; (grifou-se).

Logo, se faz necessário conferir nova redação ao art. 73, inciso II, apenas para trocar o numeral 68 pelo numeral 61 no final do dispositivo, de forma a retifica-lo.

Seguindo, é sabido que o Congresso Nacional, no final de 2.022, alterou a Carta Magna da República para o fim de mudar a sistemática envolvendo as emendas impositivas no plano nacional, o que acabou por instituir novas regras que podem e devem ser seguidas, caso regional ou localmente, Estados e Municípios queiram permitir a instituição das emendas impositivas.

Sobre isso, em primeiro lugar, vale destacar que conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 86/2015, as emendas individuais impositivas podiam ser apresentadas e aprovadas no limite de até 1,2% da receita corrente líquida prevista no próprio projeto encaminhado pelo Executivo, e que os restos a pagar poderiam ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Ocorre que, através das ECFs nº 100/2019 e 126/2022, o Poder Legislativo do Brasil mudou as regras para estabelecer a possibilidade de instituir emendas impositivas de bancada (o que não é sugerido na presente proposição), bem como elevar o limite para aprovação dessas emendas até o limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior (e não do projeto encaminhado pelo Executivo), além de estipular que os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução, até o limite de 1% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto de lei orçamentária para essas programações individuais, e até o limite de 0,5% para programações das emendas de bancada.

Dessa forma, se faz necessário alterar a Lei Orgânica Municipal para adequar as disposições locais às disposições nacionais, porquanto somente assim se preservarão dois aspectos do instituto: 1) a constitucionalidade desse, e 2) a autoafirmação do Legislativo em cooperar e condicionar tanto o planejamento quanto a execução orçamentária.

Nesse passo, defendemos que seja dada nova redação aos §§ 8º, 10 e 13 do art. 103 da Lei Orgânica, de modo a trazer a sistemática nacional envolvendo as emendas individuais impositivas, *ipsi litteris*, para o âmbito local.

Há que se ressaltar, ademais, que conforme precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, podem os Estados e Municípios fixarem, por emenda à respectiva Constituição Estadual ou Lei Orgânica, o instituto das emendas impositivas para seus orçamentos, desde que atendido o princípio da simetria, uma vez ser, doravante, um princípio de reprodução obrigatória o seguimento das balizas constitucionais nacionais pelos entes federativos que queiram estabelecer o orçamento impositivo para sua realidade particular:

> Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC 100/2019. (...) A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. (**STF** – ADIn nº 6.308 – Rel. Min. Roberto Barroso – Plenário – Unânime – DJ 6.6.2022 – DP 15.6.2022).

> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 151, § 12, da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. Emenda parlamentar impositiva. Vedação do cômputo de "restos a pagar" para o cumprimento da execução orçamentária e financeira obrigatória dos programas de trabalho incluídos no âmbito daquela unidade federativa. Inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II, § 1º, da CF/88). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/88). Emendas Constitucionais nºs 86/15 e 100/19 e Lei Federal nº 4.320/64. Reprodução obrigatória. Princípio da simetria. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 1. A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Ademais, as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas a lei complementar federal (arts. 163 e 165 da CF). 2. A Emenda Constitucional nº 86, promulgada em 17 de março de 2015, originária da "PEC do Orçamento Impositivo", passou a prever as chamadas emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e representa uma exceção às emendas parlamentares

autorizativas, tendo por escopo tornar obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais (art. 166, § 11, da CF). 3. O constituinte sergipano, no intuito de garantir a execução total do orçamento impositivo no mesmo exercício financeiro da respectiva lei orçamentária, inovou ao impedir que se considere o cômputo de qualquer percentual de despesas inscritas em restos a pagar, para fins do cumprimento da execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado de Sergipe (§ 12 do art. 151 da CE). *In casu*, ao atribuir às referidas emendas estaduais parlamentares impositivas vedação orçamentária não prevista na Constituição Federal (art. 166, § 17, da CF, alterado pela EC nº 126/22), o constituinte derivado decorrente extrapolou os limites de sua competência suplementar legislativa. 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal do § 12 do art. 151 da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. (**STF** – ADI 7.060 – Rel. Min. Dias Toffoli – Unânime – DJ 3.7.2023 – DP 3.8.2023).

Com efeito, se faz necessário adotar as linhas gerais definidas pela União, de modo a salvaguardar o instituto das emendas impositivas, o qual tem sido de grande auxílio para os representantes do povo atenderem melhor as demandas da sociedade.

Em conclusão, também se impõe a edição de um novo art. 7º para o ADOT (Ato das Disposições Orgânicas Transitórias), para consignar a obrigatoriedade de o Poder Executivo, já neste exercício, e nos demais que se seguirem, salvo lei em sentido contrário, encaminhar os projetos das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, constando especificamente valores correspondentes aos 2% da RCL do ano anterior, para a reserva de contingência, de modo a viabilizar a aprovação das emendas individuais impositivas.

Essa alteração viria ao encontro das necessidades de nosso Município, uma vez que eliminaria, por ordem da própria Lei Orgânica, a possibilidade de o Executivo não encaminhar os respectivos projetos já contando com a previsão de receita para a reserva de contingência, como infelizmente ocorreu no ano de 2023.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Echaporã, 4 de fevereiro de 2024.

ALMIR ROBERTTO
Vereador – SDD

CAIO GARCIA
Vereador – MDB

LUÍS CÉSAR DOS SANTOS
Vereador – PSDB

MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Vereador – PSD

SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Vereador – PSDB

PROTOCOLO
05/03/2024
20h02